



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006537/2006-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-009.702 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WANDERLEI SARAIVA COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

Não deve prevalecer os embargos declaratórios quando não se verificam as razões da contradição apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401-006.725 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 327/334), em sessão de julgamento realizada em 09 de julho de 2019, que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), há autorização legal para se presumir a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O presente processo trata de auto de infração relativo ao ano calendário de 2001, em face de procedimento fiscal que objetivou apurar a movimentação de divisas em contas no exterior, em que a fiscalização constatou acréscimo patrimonial a descoberto.

Após a decisão proferida no CARF, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, aduzindo que há contradição no r. acórdão ao se fundamentar em premissa equivocada para retificar as bases de cálculo do imposto nas competências de maio e junho de 2001.

Em despacho exarado às fls. 343/348, os embargos de declaração foram admitidos para que seja sanada a contradição apontada.

Em razão da admissibilidade dos embargos o processo foi devolvido para inclusão em pauta para julgamento.

Em face da dispensa, a pedido, da Conselheira Relatora, o processo foi redistribuído, mediante sorteio, para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, da forma como analisado do Despacho de Admissibilidade.

Mérito

A Embargante assevera que o colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário para “retificar, nas competências maio e junho de 2001, as bases de cálculo do imposto lançado para R\$ 29.236,45 e R\$ 127.306,67, respectivamente”, sob a fundamentação de que não existem divergências dos valores constantes no fluxo de caixa e no auto de infração, tendo em vista que, ante a análise do auto de infração e do fluxo de caixa constante no termo de verificação fiscal, constata-se a identidade entre os valores das bases de cálculo do imposto apurado, indicando que tanto no auto de infração, como no fluxo de caixa os valores apontados de variação patrimonial a descoberto para o mês de maio/2001 e junho/2001 são, respectivamente, R\$ 30.082,45 e R\$ 128.406,67.

Não assiste razão à embargante.

Compulsando os autos, verifico que o TVF indica em seu item 19 que trata das “As transações ocorridas no exterior”, o valor da movimentação para os meses de maio e junho, respectivamente, de R\$ 64.695,00 e R\$ 116.880,00, conforme tabela de fl. 16:

19. As transações ocorridas no exterior foram convertidas para Reais (R\$) conforme abaixo:

DATA	Banco Remetente	Banco Recebedor	Beneficiário	Valor da movimentação em US\$	Taxa (INSRF 73/98)	Data da taxa	Valor da movimentação em R\$
03/05/2001	Citibank NA	Merchants	Benfica	30.000,00	2,1565	12/04/2001	64.695,00
01/06/2001	Citibank NA	Merchants	Benfica	50.000,00	2,3376	15/05/2001	116.880,00
05/07/2001	Citibank NA	Merchants	Harber Corp	10.000,00	2,4071	15/06/2001	24.071,00
09/07/2001	Citibank NA	Merchants	Benfica	60.000,00	2,4071	15/06/2001	144.426,00
11/12/2001	Citibank NA	Merchants	Benfica	5.000,00	2,5291	14/11/2001	12.645,50
			Total	155.000,00			362.717,50

Entretanto, o fluxo de caixa indica em seu item 15 “Recursos transferidos no exterior” (fl. 21), o montante de movimentação para os meses de maio e junho, respectivamente, de R\$ 65.541,00 e 117.980,00.

Dessa forma, diante da divergência verificada, a Relatora entendeu assistir razão ao contribuinte, razão porque foi elaborada a planilha para identificar o montante da divergência, sendo retificadas as bases de cálculo dos impostos para os meses de maio e junho de 2001, conforme tabela constante no voto (fl. 334):

Competência	Recurso transferido no exterior - valor lançado		Resultado	recurso transferido conforme TVF		diferença	Resultado retificado
mai/01	R\$	65.541,00	R\$ 30.082,45	R\$ 64.695,00	R\$ 846,00	R\$ 29.236,45	
jun/01	R\$	117.980,00	R\$ 128.406,67	R\$ 116.880,00	R\$ 1.100,00	R\$ 127.306,67	
jul/01	R\$	168.073,00	R\$ 167.051,64	R\$ 168.497,00	-R\$ 424,00	R\$ 167.475,64	
dez/01	R\$	12.002,50	R\$ 12.301,18	R\$ 12.645,50	-R\$ 643,00	R\$ 12.944,18	

Dessa forma, tendo em vista a diferença de recursos transferidos no exterior de R\$ 846,00 e R\$ 1.100,00 nos meses de maio e junho, respectivamente, foram retificadas as bases de cálculo do imposto, da forma indicada no acórdão recorrido.

Assim, entendo que não há contradição no acórdão embargado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por REJEITAR os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto